



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000868/2010-18
ACÓRDÃO	2302-003.765 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOC BRA DE CIMENTO PORTLAND E OUTROS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/12/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL (art.173, II do CTN).

Em caso de declaração de nulidade do lançamento por vício formal, o crédito substitutivo deve ser lançado dentro do prazo de cinco anos a contar da data da decisão que houver declarado referida nulidade (art.173, II do CTN)

ISENÇÃO.ART.195, §7º DA CF C/C O ART.55 DA LEI Nº8.212/91.

Somente ficam isentas das contribuições de que tratam o art. 22 da Lei 8.212/91 as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

A lei complementar só é exigível quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria. Os requisitos para o gozo da “isenção” prevista no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, estão previstos no art. 55 da Lei 8.212/91. Inaplicabilidade do art. 14 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE (RAT). INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA JULGAR INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº2. Não cabe, em sede administrativa, o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O julgador da esfera administrativa está obrigado à observância da legislação tributária vigente no País, cabendo, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade.

INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PATRONO.

Súmula CARF nº 110. Não é permitido que intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante sejam encaminhadas a endereço diverso do domicílio fiscal do Contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, afastando as preliminares alegadas e, no mérito, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2302-003.764, de 09 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 19515.000858/2010-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a contribuição previdenciária (parte patronal).

O lançamento é incidente sobre os valores das notas fiscais, fls.38/39, do relatório fiscal, emitidas pela empresa REAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LIMITADA, que prestou serviço de fornecimento de mão de obra temporária sob cessão de mão de obra a Autuada, cujos recolhimentos não ficaram comprovados para o período 12/96 a 12/98.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 14ª Turma da DRJ/SP1, por meio do acórdão nº 16-48.313, julgou improcedente a impugnação. A ementa foi a seguinte, em síntese:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº8. PRAZO QÜINQÜENAL (art.173, I do CTN).

Em face da Súmula Vinculante nº 08, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o crédito devido à Seguridade Social deve ser constituído dentro do lapso qüinqüenal de que trata o Código Tributário Nacional.

Em caso de declaração de nulidade do lançamento por vício formal, o crédito substitutivo deve ser lançado dentro do prazo de cinco anos a contar da data da decisão que houver declarado referida nulidade (art.173, II do CTN)

ISENÇÃO.ART.195, §7º DA CF C/C O ART.55 DA LEI Nº8.212/91.

Somente ficam isentas das contribuições de que tratam o art. 22 da Lei 8.212/91 as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

A lei complementar só é exigível quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria. Os requisitos para o gozo da “isenção” prevista no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, estão previstos no art. 55 da Lei 8.212/91. Inaplicabilidade do art. 14 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE (RAT). INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA JULGAR INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe, em sede administrativa, o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O julgador da esfera administrativa está obrigado à observância da legislação tributária vigente no País, cabendo, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. A apresentação de provas e/ou requerimento perícias e diligências, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no art.16, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 70.235/72 c/c art.57, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 7.574/2011.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte, no qual alega:

- decadência do direito de lavratura do presente auto de infração, em substituição à NFLD nº35.002.328-0;
- decadência do direito de constituir crédito tributário relativo à competência de dezembro de 1996 e janeiro de 1997;
- imunidade/isenção;
- inconstitucionalidade das contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;
- o crédito tributário ora combatido encontra-se extinto, em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, previsto no Art. 173, inciso II do CTN, vez que, iniciado com a Decisão Notificação — DN — n.º 21.003/295/2002, em 03 de julho de 2002, fluiu, continuamente, até 03 de julho de 2007, sendo intempestivo o presente auto de infração, lavrado apenas no ano de 2010;
- o presente auto de infração apresenta nulidade, pois pretende cobrar créditos tributários relativos à fatos geradores ocorridos em dezembro de 1996 e janeiro de 1997, ou seja, créditos tributários já atingidos pela decadência tributária, nos termos determinados no Art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- a imunidade tributária prevista no art. 195, parágrafo 70, da Constituição Federal, bem como as iniciativas isencionais provenientes do Poder Público, aplicam-se à situação presente, tratando-se de direito constitucionalmente assegurado à ora Recorrente, de não ser onerada pelas contribuições previdenciárias pretendidas pela Ilustre autoridade fiscal;
- autuação está revestida de irremovível vício de inconstitucionalidade da contribuição denominada SAT, pretendida no auto de infração em referência, conforme antes examinado.

Por fim pede que as intimações sejam direcionadas ao endereço do patrono.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele conheço parcialmente. Não conheço das alegações de inconstitucionalidade, em vista do disposto na Súmula CARF nº2.

Preliminares

Preliminarmente há de se enfrentar as seguintes alegações:

- decadência do direito de lavratura do presente auto de infração, em substituição à NFLD nº35.002.328-0;
- decadência do direito de constituir crédito tributário relativo à competência de dezembro de 1996 e janeiro de 1997;
- imunidade/isenção;

As três questões acima estão interligadas, tendo como ponto central o escoamento, ou não, do prazo decadencial. Em que pese o Recurso Voluntário apresente incorreções quanto à identificação da NFLD e decisões notificação em discussão, acolho-o como se correto estivesse.

Para resolução da questão é indispensável a análise da DN — nº21.003/0046/2006 homologada em 21/02/2006, à e-fls. 47 a 52.

A Decisão-Notificação nº21.003/0046/2006, de 21 de fevereiro de 2006, referente a NFLD DEBCAD nº 35.002.334-4 de 28/02/2002, período de 06/95 a 11/97, traz as seguintes informações de interesse à presente análise:

- 1) A DN nº21.003/0046/2006 reforma a DN nº 21.003/286/2002, homologada em 20/06/2002, que cancelou a autuação NFLD DEBCAD nº 35.002.334-4 de 28/02/2002, e reconheceu imunidade do autuado até 31/12/1998;
- 2) A NFLD DEBCAD nº 35.002.334-4 se refere a período anterior a 31/12/1998, logo, período abrangido pela imunidade, no entender da Nota Técnica CJ 369/2002, adotada pela DN nº 21.003/286/2002, que anulou o lançamento;
- 3) O lançamento anulado havia sido baseado na Nota Técnica CJ 275/2001, que entendia que haveria imunidade apenas até 11/91;
- 4) Em decisão liminar, no curso da Ação Civil Pública nº 200534.00.024208-0, foram suspensos os efeitos da Nota Técnica CJ 369/2002, que fundamentou a DN nº 21.003/286/2002;
- 5) A decisão liminar motivou a DN nº21.003/0046/2006, que reforma a DN nº 21.003/286/2002, restabelecendo a cobrança do DEBCAD nº 35.002.334-4;
- 6) *“o crédito lançado teve como fato gerador a remuneração de mão-de-obra de empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação, com base no Instituto da solidariedade, em virtude da falta de comprovação do regular recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias pela tomadora dos serviços”;* (e-fl.50)
- 7) O Parecer/CJ N° 2.376/2000, da Consultoria Jurídica do INSS, dispõe em seus itens 26 e 27 sobre a obrigatoriedade de expedição de uma só NFLD para um mesmo fato gerador, e estipula que, em cada notificação, deve constar não só o nome do contribuinte como, também, o nome de todos os responsáveis solidários;(e-fl.51)
- 8) A Instrução Normativa nº70, de 10 de maio de 2002, esclarece no §4ª do art. 296, *“sobre a obrigatoriedade da remessa de cópia do documento de constituição do crédito previdenciário, e de seus anexos, a todos os responsáveis solidários pelo pagamento do crédito”;* (e-fl.51)
- 9) Depreende-se desses dispositivos (itens 7 e 8) que *“a fiscalização, ao concluir pela responsabilidade solidária do tomador de serviços, deve remeter cópia da NFLD não só a esse, mas também aos prestadores dos serviços, abrindo-lhes prazo para impugnação do lançamento”;*(e-fl.51)

10) Da análise da autuação à luz dos normativos acima, “constata-se que na mesma notificação foram lançados débitos referentes a obrigações tributárias de empresas que não são solidárias entre si, pois não há solidariedade entre as prestadoras de serviços (vários prestadores de serviços); não houve a qualificação do devedor principal em conjunto com o solidário; e, ainda, não foi remetida cópia da NFLD ao devedor principal (prestadores de serviços), tendo havido, portando, prejuízo à ampla defesa dos envolvidos”. (e-fl.52)

Do conjunto de informações acima, temos:

- a) Uma autuação realizada em 2002 (DEBCAD nº 35.002.334-4);
- b) O cancelamento da DEBCAD nº 35.002.334-4 também no ano de 2002;
- c) O cancelamento, em 2006, da decisão que havia cancelado o auto de infração;
- d) Anulação, em 2006 e por novos motivos, do auto de infração nº 35.002.334-4;
- e) Lavratura do DEBCAD 37.251.902-4 (e-fls. 04/15), em substituição ao DEBCAD nº 35.002.334-4, tendo sido dada ciência em 01/04/2010.

A decisão que anulou o DEBCAD nº 35.002.334-4, Decisão-Notificação nº 21.003/0046/2006, foi homologada em 21/02/2006. A ciência do presente DEBCAD 37.251.902-4, que substituiu o DEBCAD nº 35.002.334-4, se deu em 01/04/2010. Dispõe o Código Tributário Nacional (CTN) que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.(grifo do relator)

A lavratura do DEBCAD 37.251.902-4 se deu menos de 5 (cinco) anos após a decisão que anulou, por vício formal, o DEBCAD nº 35.002.334-4. Logo, não havia ainda operado a decadência alegada pelo contribuinte. Acertada a decisão de DRJ, da qual transcrevo trecho abaixo e acolho os argumentos como razão de decidir.

13.8. Diante do acima exposto, o presente auto de infração foi lavrado regulamente em 29/03/2010, com ciência ao contribuinte/ Tomadora do serviço em 01/04/2010, que substituiu parcialmente a NFLD/Debcad nº 35.002.3344, anulada por vício formal pela DN nº 21.003/0046/2006, tudo devidamente observado pelas normas que regem o caso (art.173, I e II do CTN), conforme já abordado nos itens 12 a 12.2.3.

A questão da imunidade/isenção também foi adequadamente atacada pelo acórdão *a quo*, do qual acolho os argumentos e adoto como razão e decidir, destacando o seguinte trecho:

15.2. Do exposto, verifica-se a empresa não é detentora do direito que alega possuir (imunidade/isenção), pois além de não se encontrar mais amparada pelo ato do então Ministro da Previdência Social (Nota Técnica CJ nº369/2002), também, não demonstrou o cumprimento das exigências previstas no art.55 da Lei nº 8.212/91, consequentemente, as contribuições previdenciárias lançadas pela Fiscalização foram regularmente apuradas, respondendo solidariamente a Impugnante pelas obrigações em relação aos serviços que lhe foram prestados mediante cessão de mão de obra pela prestadora de serviço (**A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**), conforme dispõe o art.22, I e II c/c o art.31e 33, §§ 3º e 6º, todos da Lei nº 8.212/91, vigentes a época dos fatos geradores (vide Relatório de Fundamentos Legais fls.09/11).

Pelo exposto, afasto as questões preliminares.

Mérito

As questões de mérito tiveram como fundamento alegações de inconstitucionalidade, as quais não foram conhecidas, nos termos da Súmula CARF nº2, conforme já disposto neste voto.

Rejeito o pedido de que as intimações sejam direcionadas ao endereço do patrono, haja vista o disposto na Súmula CARF nº110.

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades. Afasto as preliminares alegadas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, afastando as preliminares alegadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2302-003.765 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.000868/2010-18

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO